



**Processo nº 1709/2016**

**Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães**

**RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL**

1. O reclamante não cumpriu o ónus da prova da sua alegação no sentido de que não foi clara e concisamente informado de que a taxa de juro poderia vir a ser de 0,00%, como consta de documento junto ao processo (cf. **art.º 342º C. Civil**).
2. Um **ónus jurídico** traduz-se na necessidade imposta pela Ordem Jurídica a uma pessoa de proceder de certo modo para conseguir ou manter uma vantagem.
3. A reclamada deu ao reclamante mais do que uma simples comunicação, ou seja, deu ao reclamante completo e conciso conhecimento de todo o clausulado de modo a mostrar-se claramente possível para quem usa de uma normal diligência (cf. **Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais**, pág. 61).
4. Pelo que nessa conformidade foi livre, consciente e correta, isenta de vícios a formação da vontade do reclamante, que ficou perfeitamente consciente dos componentes da proposta negocial celebrando o contrato nos precisos termos da mesma.
5. O **art.º 236º C. Civil** consigna as regras de interpretação negocial, plasmando-se no seu **nº 1** a teoria da **impressão do destinatário**.
6. Sendo de salientar aqui neste âmbito que **as grandes diretrizes** devem ser as ideias de **normalidade** e de **equilíbrio contratual**.



7. **Normalidade** no sentido de que o sentido da declaração da vontade se fixa, em suma, atendendo ao que desta resulta para a impressão do declaratório normal, ao que é a interpretação razoável na perspetiva da pessoa média.
8. Do **equilíbrio contratual** no sentido do mais razoável tratamento dos interesses em causa quer do declarante quer do declaratório.
9. Atendendo a que a taxa de juro era variável no consabido contexto do próprio mercado, claramente expresso o prospeto informativo do contrato e neste a procedência do pedido de **mobilização antecipada** do capital aplicado pelo reclamante levaria, inusitadamente, à **quebra do vínculo de corresponsabilidade** natural do acordo contratualmente celebrado com a reclamada.
10. Há que ter em conta a **boa-fé**, que, objetivamente, consiste num procedimento claro e leal com a outra parte (**n.º 2 do art.º 762º C. Civil**) em termos de **tutela da confiança** das partes (cf. **Prof. Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil**).
11. Em face de todo este significado, e tendo sempre em conta que o reclamante não cumpriu o ónus da prova que lhe competia nos termos do **art.º 342º C. Civil**, impõe-se que se julgue improcedente o pedido do reclamante.

Por tudo o exposto, e sem necessidade mais amplas considerações **se decide** julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante X contra a reclamada Y dele absolvendo esta.